



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.012577/95-71  
Recurso nº. : 14.870 - *EX OFFICIO*  
Matéria : IRPF - EXS.: 1991 e 1992  
Recorrente : DRJ em FORTALEZA - CE  
Interessada : VICENTE BRASIL DE FRANCESCO  
Sessão de : 13 DE OUTUBRO DE 1998  
Acórdão nº. : 102-43.374

IRPF - É devido o imposto sobre os ganhos líquidos nas operações realizadas nas bolsas de valores. O custo das ações adquiridas até 31.12.91 deve ser corrigido através da aplicação dos índices previstos na tabela anexa ao AD RF 19/92.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - A partir de janeiro de 1989 é devido o IRPF sobre o acréscimo patrimonial a descoberto apurado mensalmente. Os valores devidos a título de carnê leão não declarados, serão computados na determinação da base de cálculo anual do IRPF. (IN SRF 46/97)

TRD - Indevida a exigência da juros de mora equivalentes à TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO - Em virtude do disposto no artigo 106, II, "c" do CTN, aplica-se retroativamente o percentual de 75% previsto para multa de ofício no artigo 44-I da lei nº 9.430/96 quando se mostrar mais benigno.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em FORTALEZA - CE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.012577/95-71  
Acórdão nº. : 102-43.374  
Recurso nº. : 14.870  
Recorrente : DRJ em FORTALEZA - CE

  
**ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE**

  
**JOSE CLÓVIS ALVES  
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 29 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.012577/95-71  
Acórdão nº. : 102-43.374  
Recurso nº. : 14.870  
Recorrente : DRJ em FORTALEZA - CE

**RELATÓRIO**

Trata o presente de recurso de ofício do senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza – CE, em virtude da decisão parcialmente favorável ao contribuinte.

O senhor Vicente Brasil de Francesco, CPF 141.939.733-87, residente à Rua Barão de Aracati nº 518 bairro Meireles em Fortaleza, foi autuado e intimado a recolher 370.567,90 UFIR de IRPF exercícios de 1992 e 1993, juros de mora calculados até 23.11.95 no valor equivalente a 666.678,24 UFIR e 323.470,78 de multa de ofício. A fiscalização constatou os seguintes fatos, descritos no auto de infração de folhas 03/17:

- 1) Acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de janeiro, maio, julho, novembro e dezembro de 1990; janeiro, fevereiro, abril, julho, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1992, nos valores constantes da folha 03. Enquadramento legal: Artigos 1º a 3º e §§ e 8º da Lei nº 7.713/88; artigos 1º a 4º da Lei nº 8.134/90 e art. 6º e §§ da Lei nº 8.021/90.
- 2) Ganhos líquidos em operações realizadas em bolsa de valores – BOVESPA, nos meses de janeiro, fevereiro e março, abril, junho, julho, agosto e setembro de 1991 não declarados, nos valores tributáveis constantes das folhas 07 e 08. Enquadramento legal arts. 55 e §§ e 56 da Lei nº 7.799/89, arts. 1º e 2º da Lei nº 8.014/90 e art. 18 e §§ da Lei nº 8.134/90.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.012577/95-71

Acórdão nº. : 102-43.374

Não se conformando com a totalidade do lançamento o contribuinte apresentou a impugnação de folhas 591/597 e os documentos de folhas 598/860, argumentando em sua inicial, em resumo o seguinte:

**DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL:**

Que a presunção em que se baseia o lançamento não é presunção legal, não é presunção capaz, é irrazoável, contrária àquela a que induzem os fatos. O autuante não aproveitou os saldos positivos de um mês para outro, ocorrendo presunção de consumo. Não há prova ou indício de que o contribuinte tenha percebido rendimentos além daqueles declarados. Não comprovou a fiscalização aumento patrimonial no dia 31 de dezembro e deixou de incluir recursos conforme indica o contribuinte nos quadro refeitos, anexados a esta peça. Deixou de considerar as disponibilidades de recursos existente no início e final de cada ano.

O acréscimo patrimonial somente pode ser levantado anualmente.

**2) GANHOS DE CAPITAL EM MERCADO DE RENDA VARIÁVEL.**

Inicialmente protesta contra a forma de apuração do custo das ações, argüindo ser inaplicável os Atos Declaratórios 04 e 19 do SRF. Diz que os papéis da bolsa trazem todas as operações relativas ao ano de 1991, preço da compra, datas da compra e da venda, quantidade, quanto a cada tipo de ação, não podiam portanto os fiscais adotarem o procedimento de cálculo previsto no artigo 27 da Lei nº 8.134/90, pois é faculdade do contribuinte e não do fisco. "O valor médio de que trata o art. 25 da Lei 8.134/90, é um procedimento simplificado que leva ao cálculo do lucro como se fosse adotado o método FIFO, isto é, cada lote vendido dever ser imputado ao primeiro lote comprado."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.012577/95-71

Acórdão nº. : 102-43.374

Diante disso o contribuinte elaborou novos cálculos chegando ao valor do imposto que a seu ver está correto.

O julgador singular acatou em parte as alegações do contribuinte, admitiu como correta a aplicação dos índices previstos na tabela anexa ao Ato Declaratório RF 19 de 18.02.92 para correção do custo das ações; aplicou a IN 46/97 aos rendimentos sujeitos ao carnê Leão, reduziu a multa de ofício para 75% nos períodos em que fora exigida no percentual de 100% aplicando o artigo 44-I da Lei nº 9.430/96 em virtude do princípio da retroatividade benigna prevista no artigo 106-II "c" da Lei Complementar nº 5.172/66, CTN, exonerou também a cobrança da TRD no período que medeia 04.02.91 e 29.07.91.

Em virtude do valor exonerado ter ultrapassado R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), recorreu de ofício a este Tribunal Administrativo.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.012577/95-71

Acórdão nº : 102-43.374

**V O T O**

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

Conheço o recurso de ofício apresentado em virtude do valor exonerado ultrapassar R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais).

As matérias em lide, acréscimo patrimonial a descoberto e ganhos líquidos em bolsas de valores, foram minuciosamente examinadas do ponto de vista da legislação aplicada, considerados os documentos apresentados.

É pacífico nesta Câmara que, nos levantamentos patrimoniais mensais, os saldos positivos de janeiro a novembro devem ser transpostos para os meses seguintes, em função da inexistência de legislação que ancore a presunção de consumo. Por outro lado após a edição da Lei nº 7.713/88 é também pacífica a posição da corte quanto à mensalização do imposto de renda pessoa física.

Quanto ao custo das ações negociadas, examinando a legislação verificamos que a autoridade monocrática decidiu dentro dos seus estritos ditames, efetuando a correção monetária utilizando os índices previstos no Ato Declaratório 19/92, corrigindo também os prejuízos quando ocorreram.

Quanto à tributação anual dos valores do carnê leão, está prevista na IN 46/97, sendo portanto correta também nesse item a decisão singular.

Quanto à redução da multa de ofício, verificamos que é devida pois decorre da determinação contida no ADN CST nº 01/97.

Quanto aos juros de mora equivalentes à TRD, a CSRF já se pronunciou quanto a impropriedade de sua cobrança no período de fevereiro a julho



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10380.012577/95-71

Acórdão nº. : 102-43.374

de 1991, pelo que confirmo a decisão monocrática referente a esse item. De acordo com o que me faculta o artigo 32 do decreto nº 70.235/72, corrijo de ofício o erro de escrita contido na ementa da decisão singular referente à TRD, página 874: **onde se lê janeiro, leia-se fevereiro.**

Assim, conheço o recurso de ofício apresentado e, no mérito, voto para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 13 de outubro de 1998.

  
JOSE CLÓVIS ALVES